## VOTO-VISTA

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT) contra "atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico" (eDoc. 1, fl. 1).

Sustenta-se, em síntese, que "a inclusão de sujeitos diretamente na fase de execução, sob o argumento de existência de grupo econômico", viola os direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição Federal, haja vista que o ingresso na fase de execução, "além de não possuir fundamento nas previsões legais do processo trabalhista, viola o art. 513, § 5º, do CPC e impede que o direito de defesa seja amplo, perfeito e plenamente exercido" (fl. 35, eDoc. 1).

O julgamento do feito foi iniciado na sessão virtual de **3 a 13 de dezembro de 2021**.

Na ocasião, a Relatora, Ministra Rosa Weber, votou pelo não ausência conhecimento da arguição, fundamento de com na pressupostos admissibilidade indispensáveis para seu processamento. Entende Sua Excelência, em suma, que embora a entidade requerente detenha legitimidade ativa, (i) trata-se de pretensão voltada contra um entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do TST, sem que tenha sido demonstrada a configuração de controvérsia jurídico-constitucional relevante quanto ao tema (art.  $1^{\circ}$ , caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99); (ii) há outros meios processuais adequados para combater as decisões judiciais identificadas na inicial e solucionar de forma imediata, eficaz e local a controvérsia constitucional apontada; e (iii) apenas indiretamente a controvérsia resvalaria nos preceitos constitucionais invocados (art. 5º, I, LIV e LV, da Constituição da República), a configurar ofensa reflexa ao Texto Magno.

## Acompanhou a Relatora o Ministro Alexandre de Moraes.

Na sequência, o julgamento foi suspenso em decorrência do **pedido de vista** formulado pelo Ministro **Gilmar Mendes**, que devolveu os autos com **voto divergente**. No sentir de Sua Excelência, (i) a CNT é parte legítima para propor a presente arguição, considerando que esta Corte já a admitiu em diversos julgados; (ii) "não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a *priori*, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental"; e (iii) "a jurisprudência que vem sendo construída pela Justiça do Trabalho nos últimos anos gera quadro de insegurança jurídica e econômica em relação ao qual se faz necessária resposta eficaz e uniforme" da Suprema Corte. Ao final, conhece da ação e, no mérito, julga **parcialmente procedente** o pedido para

"declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluam, na fase de execução, sujeitos que não participaram da fase de conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em desconsideração da personalidade jurídica".

Retomado o julgamento na sessão virtual de 23 a 30 de junho de 2023, pedi vista dos autos para melhor examinar o caso, dada a divergência lançada e, sobretudo, a similaridade da controvérsia constitucional alegada com a matéria debatida no RE nº 1.387.795, de minha relatoria.

É o que importa relatar no momento.

Após analisar os autos detidamente, **não encontro razões para dissentir da eminente Relatora quanto à conclusão adotada**. No entanto, com as devidas vênias, faço algumas **ressalvas** quanto à fundamentação

expendida, especificamente com relação à legitimidade ativa da requerente.

É certo que a Constituição de 1988, inovando em relação às anteriores, ampliou a legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Agora a legitimação é concorrente. Dentre os novos legitimados, o art. 103 do texto constitucional, no seu inciso IX, contempla "confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional".

Assentou a jurisprudência da Corte, então, que para ter acesso ao controle abstrato de normas, **confederações sindicais e entidades de classe devem contar com alguns como requisitos qualificativos**, a saber: (i) a delimitação subjetiva da associação de classe ou sindical, que deve representar categoria delimitada ou delimitável de pessoas físicas ou jurídicas, sendo vedada a heterogeneidade de composição (ADI nº 4.230/RJ-AgR, de **minha relatoria**); (ii) o caráter nacional, configurado com a comprovação da presença de associados em ao menos nove Estados da Federação (ADI nº 108/DF-QO, Ministro **Celso de Mello**, DJ de 5/6/92); e (iii) a pertinência temática entre os objetivos institucionais da postulante e a norma objeto de sindicância.

In casu, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES (CNT) questiona o conjunto de reiteradas decisões da Justiça do Trabalho que, em suas diversas instâncias, reconhecem responsabilidade solidária de empresas que integram um mesmo grupo econômico, incluindo-as, por via de consequência, no polo passivo da execução trabalhista, independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Alega a entidade requerente que "empresas de transporte representadas pela CNT têm sido gravemente afetadas por decisões da justiça do Trabalho que as têm incluído em execuções trabalhistas sem que elas tenham participado do processo na fase de conhecimento". Ocorre que tais empresas não são as únicas atingidas por decisões dessa natureza. Com certeza, todos os setores da economia sofrem igualmente

com os efeitos de decisões semelhantes da Justiça trabalhista.

Dessa forma, conquanto a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES (CNT) seja entidade de âmbito nacional e já tenha sido reconhecida, outrora, a sua legitimidade para inaugurar processos de natureza objetiva na Corte, ela não possui legitimidade ampla e irrestrita em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

É dizer, no entender da Suprema Corte, a requerente não ostenta a condição de legitimada universal, devendo ser perquirido, em cada caso, se tal Confederação possui representatividade adequada para o ajuizamento da ação, o que pressupõe, outrossim, a pertinência entre os objetivos institucionais da entidade, os sujeitos representados e o teor da norma impugnada.

Em outras palavras, só há legitimidade quando a norma atacada - ou, como no caso em apreço, os provimentos judiciais questionados - repercuta seus efeitos exclusivamente sobre a esfera jurídica dos representados. Não sendo esse o caso, ou seja, se os efeitos extrapolam a esfera jurídica dos representados pela entidade requerente, a hipótese é de ilegitimidade ativa.

No mesmo sentido, é o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes que, ao examinar monocraticamente a questão na ADPF nº 951, concluiu pela ilegitimidade ativa da Confederação ora requerente para postular, em sede concentrada, em desfavor da validade constitucional de um conjunto de decisões judiciais que dispõe sobre a responsabilidade solidária em sucessões trabalhistas fraudulentas.

A respeito, afirma Sua Excelência:

"Para alguns legitimados do art. 103 da Constituição Federal, porém, esta CORTE exige a presença da chamada pertinência temática, definida como o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação.

É o que sucede com as confederações sindicais e entidades de classe, que, embora constem do art. 103, IX, da Constituição Federal, não são legitimadas universais para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, incumbindo-lhes a demonstração da pertinência temática entre seus objetivos estatutários e o objeto normativo eventualmente impugnado. Nesse sentido: ADI 4.722 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 15/2/2017; ADI 4400, Rel. P/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/10/2013; ADI 4190 MC-Ref, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 11/6/2010; e ADI 5919 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 22/08/2018, esta última assim ementada:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **PROVIMENTO** INTERNO DO TRT DA 5ª REGIÃO. CONFEDERAÇÃO DE SAÚDE. **AUSÊNCIA NACIONAL** DE LEGITIMIDADE DA AUTORA. INEXISTÊNCIA TEMÁTICA PERTINÊNCIA **ENTRE** O **OBJETIVO** INSTITUCIONAL DA POSTULANTE E O CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento da legitimidade ativa das confederações para incoar o controle concentrado de constitucionalidade demanda a comprovação da pertinência temática entre os objetivos institucionais da postulante e o conteúdo da norma impugnada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento'.

Na espécie, não é possível encontrar referibilidade direta entre o objeto controlado e os objetivos estatutários da Requerente. É que a confederação autora atua na defesa dos "interesses dos transportadores e de suas entidades representativas, em todas as modalidades, bem como de suas atividades auxiliares ou complementares", o que não guarda correlação imediata e específica com o conteúdo trazido ao crivo dessa CORTE.

Nesse sentido, destaco do parecer ofertado pela Procuradoria-Geral da República:

'Percebe-se não haver limitação estrita entre os objetivos institucionais da confederação acima elencados – voltados à defesa de uma única categoria econômica – e a interpretação conferida ao art. 448-A, parágrafo único, da CLT, que trata da sucessão empresarial, em caso de fraude na transferência, temática mais ampla com potencial de atingir quaisquer empresas e não apenas aquelas relacionadas ao setor de transporte.

As confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional não têm legitimidade ativa para defesa de interesses gerais, mas apenas daqueles afetos às respectivas categorias profissionais e econômicas por eles representadas (ADPF 566-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.9.2019)'.

Assim, não obstante a Confederação Nacional dos Transportes estar explicitamente vocacionada, entre outras finalidades, à defesa dos interesses dos transportadores e de suas entidades representativas, em âmbito nacional, tal representatividade não a habilita a instaurar a Jurisdição Constitucional, em sede concentrada, para questionar a validade de exegese judicial que atinge qualquer setor da economia" (ADPF nº 951, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/8/22) - grifei.

Ademais, na **ADI nº 6.109-AgR-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, o Plenário da Suprema Corte considerou

"ausente a legitimidade ativa da Confederação Nacional

dos Transportes, haja vista a inexistência de pertinência temática entre os objetivos precípuos da confederação sindical, relativos à defesa dos interesses da categoria de transportes, e a lei que trata sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (ADI nº 6.109-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/6/20, publicado no DJe de 13/8/20).

No mesmo sentir, na ADI nº 5.440-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário da Corte também não reconheceu a legitimidade ativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) para a instauração de controle concentra de constitucionalidade, por ausência de pertinência temática entre o objeto social da requerente e a norma impugnada.

Colhe-se do voto condutor do acórdão, in verbis:

"Esta Corte tem entendido que, no controle abstrato de constitucionalidade, a legitimação ativa das entidades de classe está condicionada à demonstração da relação de pertinência temática entre o objeto da ação e os objetivos institucionais por elas perseguidos. A propósito, cito, os seguintes precedentes: ADI 1.157, rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.11.2006; ADI 1.873, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.9.2003; ADI 3.330, rel. Min. Ayres Britto, DJe 22.3.2013; ADI 4.361 AgR, rel. Min. Luiz Fux, DJe 1.2.2012; ADI 3.913, de minha relatoria, DJe 20.5.2014; e ADI 5.757 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 27.8.2018, este último assim ementado:

'Processo constitucional. agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. ausência de pertinência temática. ilegitimidade ativa. 1. A Federação Brasileira de

Associações de Fiscais de Tributos Estaduais – FEBRAFITE não possui legitimidade para a presente ação, uma vez que seu escopo de atuação não guarda pertinência temática com o dispositivo impugnado (art. 1º, §8º, da Lei Complementar nº 156/2016), que trata de condições para que o Estado membro celebre termo aditivo para refinanciamento de dívidas com a União. Eventual procedência do pedido não repercutiria diretamente sobre a classe representada pela federação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento'.

A demanda visa à declaração de inconstitucionalidade de norma que limita – excessivamente, na visão da autora – o limite das Requisições de Pequeno Valor. A autora busca justificar sua legitimidade pelo fato de que a lei em questão "trouxe prejuízos diretos aos professores e servidores de escola daquele Estado, representados pelo Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – CPERS/Sindicato, que é filiado à CNTE". (eDOC 2, p. 4)

O ato impugnado não diz respeito a direitos ou deveres da categoria representada pela autora. Seu comando pode, efetivamente, trazer repercussões de caráter financeiro para suas representadas, porém tais efeitos materiais da norma não geram nos atingidos interesse juridicamente qualificado para sua invalidação. Apenas o interesse direto e específico da categoria representada, negado ou reduzido pelo ato impugnado, caracteriza a pertinência temática para legitimá-la ao controle direto, como proclamado por esta Corte nos seguintes precedentes: (...)" (ADI nº 5.440-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11/4/22, publicado no DJe de 20/4/22) - grifei.

Feito esse registro, no mais, não encontro razões para dissentir da

Relatora no caso dos autos.

Com efeito, a jurisprudência deste Supremo Tribunal se firmou no sentido do cabimento da ADPF para impugnação de interpretação judicial que possa resultar em lesão a preceito fundamental. No entanto, esse entendimento não está dissociado da observância do **requisito da subsidiariedade**, que demanda a inexistência de outro meio processual apto para **efetivamente** prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental causada por ato de poder público (*v.g.*, ADPF nº 950 AgR, Relator Ministro **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 14/9/2022).

E, nesse ponto, a Corte tem entendido pelo não atendimento do requisito da subsidiariedade (i) se houver solução da controvérsia em sede de repercussão geral (*v.g.*, ADPF nº 145-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje de 12/9/17); (ii) se a arguição for usada como sucedâneo recursal (*v.g.*, ADPF 283-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje de 8/8/19); ou (iii) se a lesão puder ser sanada em sede de recurso extraordinário em tramitação, mesmo que inexistente outra ação direta cabível (*v.g.*, ADPF nº 939, Rel(a). Min(a). Rosa Weber, Tribunal Pleno, Dje de 6/5/22).

A propósito, vale registrar que no **RE nº 1.387.795**, de **minha relatoria**, o Plenário da Corte reconheceu a repercussão geral da matéria, dando ensejo ao **Tema nº 1.232 da Repercussão Geral**, fixado nos seguintes termos:

"Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento".

Ademais, referido recurso está sendo submetido a julgamento de mérito pelo Plenário, nesta mesma oportunidade, e o que for ali decidido terá efeito vinculante, devendo as demais instâncias do Poder Judiciário aplicar a tese proferida no caso paradigma.

Como bem explicado pelo Ministro **Gilmar Mendes**, em obra doutrinária,

"a sistemática da repercussão geral faz com que as decisões proferidas nos processos paradigmas espraiem seus efeitos para uma série de demandas sobre igual tema, antes mesmo da conversão em súmula vinculante. É mais uma fase do fenômeno de 'objetivação' do recurso extraordinário" (Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito constitucional. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1.362).

Considerando esse contexto, penso que a arguição descumprimento de preceito fundamental não é instrumento processual apto para a solução do tipo de conflito apresentado nos autos. A engenharia recursal colocada à disposição dos jurisdicionados oferece processuais adequadas e voltadas para tal finalidade. Interpretação contrária implicaria autêntica supressão do debate dos problemas surgidos no cenário da jurisdição incidental-difusa por meio do acesso imediato à jurisdição de perfil concentrado.

Assim sendo, **não vislumbro o preenchimento do critério da subsidiariedade** para se deflagrar a presente arguição, de natureza eminentemente objetiva.

Por derradeiro, e como bem apontado no voto da eminente Relatora, a entidade arguente não logrou demonstrar nos autos a **existência de controvérsia judicial relevante**, fundada em **decisões judiciais conflitantes** oriundas de **órgãos judiciários distintos**, o que constitui **pressuposto processual da ADPF** e cuja demonstração **é ônus da requerente**, consoante expressa previsão legal (Lei nº 9.882/99, art. 1º, parágrafo único, inciso I, c/c art. 3º, inciso V).

Nessa esteira, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a viabilidade da ADPF como instrumento eficaz para solucionar problemas derivados de controvérsias decisórias se justifica em situação de evidente antagonismo interpretativo em proporção tal que gere um

estado de insegurança jurídica apto a abalar a presunção de constitucionalidade imanente aos atos legislativos, que exija atuação decisória de eficácia imediata (ADPF nº 646 AgR-ED, de minha relatória, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/22 - grifos nossos).

Na espécie, entretanto, ainda que, eventualmente, órgãos e instâncias da Justiça trabalhista controvertam quanto à matéria de fundo trazida por meio desta via abstrata, fato é que as decisões carreadas aos autos são todas no sentido de se admitir a inclusão de empresa integrante do grupo econômico nas execuções trabalhistas, mesmo que conhecimento, não tenha participado do processo de de independentemente de procedimento desconsideração da personalidade jurídica, sem demostração de quaisquer divergências de entendimento.

Não há, desse modo, possibilidade de admissão da presente arguição.

Ante todo o exposto, acompanho a eminente Relatora com ressalvas relativamente à legitimidade ativa da requerente, que, com a devida vênia, não posso admitir, para não conhecer da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É como voto.